



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 267.721 - AM (2013/0094615-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JONES SOUZA DE CASTRO
ADVOGADO : PABLO PICININ SAFE
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS. EXCESSO DE PRAZO NA CONSTRIÇÃO. QUESTÃO NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de excesso de prazo no bloqueio das contas-correntes do Agravante não foi analisada pelo acórdão recorrido, com propriedade, uma vez que a matéria pendia de solução em primeiro grau. Logo, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça a análise da matéria, por caracterizar supressão de instância.

2. Ainda que assim não fosse, observa-se que a impetração não demonstrou qualquer perigo ou restrição à liberdade de locomoção do Paciente, o que inviabiliza, por si só, a utilização do remédio constitucional do *habeas corpus*. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 267.721 - AM (2013/0094615-1)

AGRAVANTE : JONES SOUZA DE CASTRO
ADVOGADO : PABLO PICININ SAFE
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JONES SOUZA DE CASTRO, contra a decisão de minha lavra (fls. 1195/197), que indeferiu liminarmente a inicial do *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS. EXCESSO DE PRAZO NA CONSTRIÇÃO. QUESTÃO NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA."

Defende o agravante, em suma, que não houve supressão de instância e, que caso configurado o óbice, seria o caso de concessão da ordem de ofício porque *"pouquíssimas coações, já vistas por esta Corte Judiciária diante de impugnações vindas do Brasil afora, podem ser tão ilegal, inaceitável e teratológica, quanto à noticiada neste writ"* (sic. - fl. 206).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 267.721 - AM (2013/0094615-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS. EXCESSO DE PRAZO NA CONSTRIÇÃO. QUESTÃO NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de excesso de prazo no bloqueio das contas-correntes do Agravante não foi analisada pelo acórdão recorrido, com propriedade, uma vez que a matéria pendia de solução em primeiro grau. Logo, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça a análise da matéria, por caracterizar supressão de instância.

2. Ainda que assim não fosse, observa-se que a impetração não demonstrou qualquer perigo ou restrição à liberdade de locomoção do Paciente, o que inviabiliza, por si só, a utilização do remédio constitucional do *habeas corpus*. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, ressalto que apesar de o bloqueio de suas contas-correntes, de fato, estender-se desde 1998, o Agravante somente impugnou a medida, por meio de mandado de segurança, doze anos depois, em 2010, não podendo agora pretender o pronunciamento adiantado do Superior Tribunal de Justiça, suprimindo a competência das instâncias inferiores e subvertendo a regular ordem do processo, porque patente o excesso de prazo na constrição cautelar.

Ademais, o *mandamus* impetrado na origem foi concedido nos termos de acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO RAZOÁVEL PARA DECIDIR.

É direito da parte ter seu pedido, formulado no processo, apreciado em razoável prazo, a fim de manter seu direito líquido e certo lesado." (fl. 115)

Embargos de declaração foram opostos em face desse acórdão, alegando omissão, porque o pedido desbloqueio das contas não foi examinado.

Os aclaratórios foram rejeitados, nos seguintes termos:

"É objeto do mandado de segurança correção de ato omissivo de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, coletivo, líquido e certo do impetrante. É direito da parte ter o seu pedido formulado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, apreciado em razoável prazo, a fim de não ter o seu direito líquido e certo lesado. O pedido de revogação de bloqueio foi formulado em 18 de maio deste ano de 2010, e ainda não foi, segundo se depreende dos autos, apreciado.

O presente mandado de segurança foi impetrado contra esse ato omissivo.

Decidiu esta Seção conceder a segurança para determinar que em dez dias a autoridade apontada como coatora, o juiz da 4ª Vara da Seção Judiciária do estado do Amazonas, presidente do processo aprecie o pedido de revogação de bloqueio das contas bancárias formulado pelo impetrante Jones Souza.

Entendo que a decisão da Seção está correta. Não posso aqui passar por cima, determinar o desbloqueio dessas contas, Sem que a juíza tenha apreciado." (fl. 136)

Houve interposição de recurso ordinário em mandado de segurança, repisando os argumentos da impetração originária sobre violação ao direito líquido e certo do Paciente, diante de excesso de prazo na constrição. Buscou-se na insurgência desbloqueio dos valores de propriedade do Paciente.

O recurso ordinário não foi conhecido, em decisão assim ementada:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS. EXCESSO DE PRAZO NA CONSTRIÇÃO. QUESTÃO NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 03/03/2013.)

O agravo regimental interposto contra esse *decisum* foi desprovido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento do dia 04 de abril de 2013.

No dia 05 de abril do 2013, o Impetrante protocolou a inicial do presente *habeas corpus*, também pleiteando, em liminar e mérito, a revogação *"da medida constritiva decretada há 15 (quinze) anos, assegurando ao Paciente o desbloqueio dos valores de sua propriedade, injusta e ilegalmente constritos pelo Juízo de primeira instância"* (fl. 11).

Ora, com restou bem esclarecido no julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança, o excesso de prazo no bloqueio das contas-correntes, com propriedade, não foi analisada pelo acórdão recorrido, uma vez que a matéria ainda pendia de solução em primeiro grau.

Nessa linha, cumpre esclarecer que também é vedado ao Superior Tribunal de Justiça a análise, em sede de recurso ordinário, de matéria não debatida na origem, por caracterizar supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, observa-se que a impetração não demonstrou qualquer perigo ou restrição à liberdade de locomoção do Paciente, o que inviabiliza, por si só, a utilização do remédio constitucional do *habeas corpus*.

A propósito:

"PENAL. "HABEAS-CORPUS". DESBLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. - O "HABEAS-CORPUS" NÃO CONSTITUI MEDIDA APROPRIADA PARA SUBSTITUIR RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE SE NEGOU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. TAMBÉM NÃO SE PRESTA PARA TRANCAR INQUÉRITO POLICIAL, SEM A APRECIÇÃO DE PEDIDO NA INSTÂNCIA INFERIOR. - "HABEAS-CORPUS" NÃO CONHECIDO." (HC 5.264/RJ, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, SEXTA TURMA, DJ de 07/04/1997.)

Portanto, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0094615-1

AgRg no
HC 267.721 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 30755120014013200 380196120104010000

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PABLO PICININ SAFE
ADVOGADO	: PABLO PICININ SAFE
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: JONES SOUZA DE CASTRO
CORRÉU	: RUY DE LIMA MESQUITA
CORRÉU	: JAIR SALES DOS SANTOS
CORRÉU	: NILSON DOS SANTOS CUNHA
CORRÉU	: MANOEL SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU	: CECELIENE RAIMUNDA PEDROSA
CORRÉU	: MARIO FELIPE MORAES JUNIOR
CORRÉU	: RAIMUNDA FERREIRA MENEZES
CORRÉU	: WALTER LIRA PEREIRA
CORRÉU	: FRANCISCO VASCONCELOS MACEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONES SOUZA DE CASTRO
ADVOGADO	: PABLO PICININ SAFE
AGRAVADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.